

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.590, DE 2011.

Acrescenta a Seção XIII-A ao Capítulo I do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre jornada especial de trabalho para os coletores de lixo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida da Seção XIII-A, no Capítulo I, do Título III, nos seguintes termos:

“TÍTULO III

DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

SEÇÃO XIII-A

DOS GARIS

Art. 350-A. A duração máxima da jornada de trabalho dos garis é de seis horas diárias e trinta horas semanais.

Parágrafo único. Sem redução de salários.

Art. 350-B. O regime especial de seis horas de trabalho também se aplica aos motoristas responsáveis pela condução do veículo coleto de lixo.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 04 de julho de 2012.

DEP. SEBASTIÃO BALA ROCHA
Presidente